



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Órgão : CONSELHO ESPECIAL  
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA  
Processo Número : 2017 00 2 019273-7  
Impetrante(s) : WASNY NAKLE DE ROURE E OUTROS  
Informante(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Relator : Desembargador WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo DEPUTADO DISTRITAL WASNY NAKLE DE ROUBE E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF, DEPUTADO DISTRITAL JOE CARLO VIANA VALLE, consubstanciado na tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 122/2017, de autoria do Poder Executivo do DF, que institui o regime de previdência complementar do DF, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da CF/88, altera a Lei Complementar n. 769/2008 e a Lei Complementar n. 840/2011 e dá outras providências.

Alegam os impetrantes que a tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 122/2017, protocolizado pelo Governador do DF na CLDF em 23/8/2017, não observou as disposições do Regimento Interno da CLDF, em especial, a que cuida do prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de emenda parlamentar (art. 147).

Argumentam que o regime de urgência conferido à tramitação do PLC n. 122/2017 não suprime o direito de manifestação dos parlamentares (emenda) e que o prazo de 2 (dois) dias, constante do art.



Código de Verificação: J0QN.2017.BFQA.SRF8.0C4J.H7Q8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjdf.jus.br/servicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos> informando o código de verificação.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

90, inciso I, do RICLDF, refere-se ao conferido à comissão para se manifestar sobre a proposição, e não ao previsto para apresentação de emendas.

Afirmam, ainda no ponto, que a matéria de extrema importância para servidores públicos estatutários do DF não foi adequadamente analisada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Especiais e de Economia, Orçamento e Finanças, uma vez que foi votada e aprovada em nada menos que 4 (quatro) dias úteis, após a data do seu protocolo na casa legislativa, estando pronta para ir a Plenário para apreciação e votação.

Finalmente, sustentam que a proposição veio desacompanhada da nota técnica do Secretário de Estado de Fazenda, referida na Exposição de Motivos SEI GDF n. 21/2017 – SEF / GAB.

Pedem, **em liminar**, a imediata suspensão da tramitação da PLC 122/17, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, nos termos do pedido “e” de fls. 13-14.

É o breve relatório.

**Decido.**

A análise do presente mandado de segurança suscita reflexão em torno de matéria de relevante valor jurídico, econômico e social, pois está em debate, para além da regularidade da tramitação, em regime de urgência, do PLC n. 122/2017, de iniciativa do Poder Executivo local, nas comissões temáticas da Câmara Legislativa do DF, a própria integridade do regime próprio de previdência dos servidores ativos e inativos desta unidade da federação.

Cumpre ter presente, bem por isso, que o exame



Código de Verificação: J0QN.2017.BFQA.SRF8.0C4J.H7Q8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjdft.jus.br/servicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos> informando o código de verificação.





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

do pedido de liminar, para fins de justificar a intervenção do Poder Judiciário na mais importante função institucional da Casa Legislativa do DF, exige um exame cauteloso da *vexata quaestio*.

No caso, reputo presente o fundamento relevante a justificar o deferimento da liminar. Isso porque a documentação coligida aos autos demonstra – *prima facie* – ter havido malferimento ao disposto no art. 147 do Regimento Interno da CLDF, o qual garante ao parlamentar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas na comissão responsável pela análise da proposição.

O Memorando n. 080/2017 (fls. 72-73) informa que o PLC n. 122/2017 foi recebido na Comissão de Assuntos Sociais da CLDF em 24/8/2017. E, em 29/8/2017, já era considerado relatado, discutido, votado e aprovado. É dizer, a aludida Comissão em nada menos que 4 (quatro) dias úteis deu por encerrado o exame da proposição, sem, por certo, observar o lapso temporal previsto para apresentação de emendas parlamentares. Tal prática, ao que tudo indica, repetiu-se na CCJ e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 53-55)

Outrossim, o art. 90 do RICLDF faz referência ao prazo de 2 (dias) para o exame pela comissão das proposições e respectivas emendas que tramitam em regime de urgência, e não à fixação de prazo de 2 (dois) dias para apresentação de emendas por parlamentares.

Os argumentos lançados pelos impetrantes, portanto, estão a demonstrar, nesse juízo inicial, manifesta transgressão às normas que disciplinam o processo legislativo, suprimindo, com isso, o debate e a reflexão dos parlamentares a respeito de matéria de extrema relevância para os milhares de servidores que integram o funcionalismo público local.



Código de Verificação: J0QN.2017.BFQA.SRF8.0C4J.H7Q8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjdft.jus.br/servicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos> informando o código de verificação.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O exercício do poder de emenda conferido aos membros da CLDF qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado, a qual deve primar – ao fim e ao cabo – pelo processo democrático e pela observância do pluralismo político. Ademais, a complexidade de algumas proposições legislativas, como a ora examinada, não permite que sejam concluídas em prazo exíguo, com inobservância de disposições regimentais, ainda que em trâmite sob o regime de urgência.

Ao fim, o perigo de dano irreparável é intuitivo porque o PLC n. 122/2017 está em vias de ser submetido a Plenário hoje.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão imediata da tramitação do PLC n. 122/2017, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confiro à presente decisão força de mandado.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I e II).

Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

I.

Brasília / DF, 5 de setembro de 2017.

**Desembargador WALDIR LEÔNICO JÚNIOR**

**Relator**



Código de Verificação: J0QN.2017.BEQA.SRF8.0C4J.H7Q0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjdf.jus.br/servicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos> Informando o código de verificação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

Documento assinado digitalmente em 05/09/2017 14:45:56



**Código de Verificação: J0QN.2017.BFQA.SRF8.0C4J.H7Q8**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjdf.tj.us.br/servicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos> informando o código de verificação.